

DECISÃO COREN-PR Nº 079 DE 17 DE JULHO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 024/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 024/2016

CONSELHEIRA RELATORA: Enfermeira Amarilis Schiavon Paschoal

DENUNCIADO: GUSTAVO GAMBARO REZENDE

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*

EMENTA:

SAMU. AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO. PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE. TRIPULAÇÃO. ENFERMEIRO, MÉDICO E MOTORISTA. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA. DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES A AUXILIAR DE ENFERMAGEM COM GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM. ATUAÇÃO NA CATEGORIA DE ENFERMEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO. NÃO AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA. PROIBIÇÃO. ABANDONO DE PLANTÃO. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a parte acima indicada, decide o Plenário do COREN-PR, por unanimidade, **condenar** o denunciado, nos termos do voto da Conselheira Relatora Amarilis Schiavon Paschoal. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Alessandra de Campos Fatuch, Maria Cristina Paganini, Márcio Roberto Paes, Alessandra Sekscinski Eziquiel Pelaquine, Sidnéia Corrêa Hess e Odete Miranda Monteiro.

RELATÓRIO

O Coren-PR recebeu cópia de documentação na Subseção de Cascavel referente à assistência de enfermagem prestada pela equipe do Samu – Base Foz de Iguaçu, em face do enfermeiro GUSTAVO GAMBARO REZENDE, inscrito no Coren/PR sob o nº 222.107, que teria delegado a função de enfermeiro responsável pelo atendimento a um

chamado através da ambulância de suporte avançado permitido que um auxiliar de enfermagem fosse prestar o atendimento. Em seguida se ausentou do plantão.

Do comunicado interno da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu oferecido por Aline Lopatiuk Figueiredo, registro Coren/PR nº 106.972 (fls. 01); destaca-se:

“[omissis] cheguei ao plantão, às 19h01, a USA 2 estava em atendimento e aguardei o retorno da mesma para que pudesse receber o plantão do enfermeiro diurno. Enquanto aguardava notei a ausência do AÉ José Roberto Costa. Na chegada da referida ambulância à base, me deparei com a seguinte equipe: CVU Marcos Zanata, médico André Sobrerio e o AÉ José Roberto Costa.

Assim que todos desceram da USA 2 fui procurar saber onde estava o enfermeiro do plantão. Fui informada que o mesmo recusou-se a realizar o atendimento, ordenando que o auxiliar de enfermagem o fizesse por estar próximo ao horário do término do plantão. Mesmo com o funcionário o alertando que o mesmo que esta função não poderia ser delegada a ele, ainda assim, o enfermeiro Gustavo Gambaro Rezende o ‘colocou’ dentro da viatura praticamente o obrigando a realizar o atendimento e em seguida abandonando o plantão, o que pode ser verificado em seu cartão ponto.

Ressalta-se ainda, as condições de higiene que se encontrava a viatura, sendo que o último atendimento foi uma transferência realizada pelo colega por volta das 16h30min.

Entendo que a passagem de plantão é ação importante que promove a continuidade da assistência ao paciente e também fornece informações importantes ao gerenciamento da unidade e seu abandono constitui em negligência. [omissis]”

Visando apurar os fatos, foram convocados pelo Coren PR subseção de Cascavel os profissionais envolvidos para prestarem esclarecimentos. Foi realizada a oitiva da enfermeira Aline Lopatiuk Figueiredo (fls.13 a 15), do auxiliar de enfermagem Jose Roberto da Costa (fls. 16 a 17) e Gustavo Gambaro Rezende (fls. 18 a 19).

A Presidente do Conselho designou a Conselheira Vera Rita da Maia para exarar Parecer de Admissibilidade. A conselheira exarou Parecer opinando pela abertura de processo ético em face enfermeiro **Gustavo Gambaro Rezende**, inscrito no Coren/PR sob o nº 222.107, por possível infração aos artigos 16, 41 e 80 do Código de Ética dos

Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007) e o mesmo foi aprovado pela maioria durante a 496ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR realizada em 06 de junho de 2016. A presidente emitiu a Decisão COREN/PR nº 095 de 06 de julho de 2016 para instaurar o Processo Ético sob o nº 024/2016. (fl. 30).

No intuito de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando a busca da verdade através da apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi nomeada a comissão de instrução.

A Presidente nomeou as enfermeiras Liliana Labronici (Presidente) e Maristela Moreschi Soares Pereira Antico (Secretária) para comporem a Comissão de Instrução do Processo Ético (p. 31), que se reuniu no dia 14 de julho de 2016, decidiram expedir mandado de citação ao enfermeiro **Gustavo Gambaro Rezende**, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas e juntada de documentos (fl. 32).

Devidamente citado o denunciado **Gustavo Gambaro Rezende** tempestivamente apresentou defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 42).

Da Defesa Prévia do Denunciado, destaca-se:

Artigo 16. não houve descontinuidade da assistência de enfermagem, essa informação não procede, pois o serviço trabalha sobre demanda de acionamento. O atendimento em questão foi realizado no domicílio e após o primeiro atendimento pré-hospitalar a vítima foi levada para unidade de pronto atendimentos do hospital municipal de Foz do Iguaçu, em que foi deixado sobre cuidados de outros profissionais de enfermagem e médicos do PA e posterior atendimento a ambulância retornou para a base vazia sem paciente.

Artigo 41. não procede, pois o paciente teve a continuidade da assistência de outros profissionais de saúde em um ambiente ainda mais otimizado e especializado ao ser entregue no PA do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, ressalto que a ambulância voltou a base vazia. Quanto as informações sobre viatura todas foram passadas ao enfermeiro/auxiliar de enfermagem José Roberto da Costa, em que não havia nenhum tipo de anormalidade e a mesma estava devidamente operante.

Artigo 80. não procede, pois na época do ocorrido o auxiliar de enfermagem José Roberto da Costa também era enfermeiro com inscrição regular no Coren e o mesmo já exercia a função de enfermeiro concursado no SAMU de Santa Helena e devidamente capacitado com formação do Ministério da Saúde para exercer a função de enfermeiro no serviço pré-hospitalar. Ressalto que no atendimento em questão não houve nenhum tipo de prejuízo para o paciente e somente foram realizados os procedimentos de aferição dos sinais vitais e em seguida a ambulância deslocou ao PA Municipal.

Destaco que somente foi feita essa solicitação de apoio ao atendimento para o profissional José Roberto, porque sabia da sua formação e atuação ao modo de Enfermeiro também do SAMU, informo que a referida solicitação só foi realizada por falta absoluta de condições físicas de atender a situação, já que estava sendo vítima de uma indisposição intestinal que me acompanhou durante todo o período de trabalho e muito constrangido com a situação fiz o referido pedido.

Destaco ainda que o lapso entre a minha saída a chegada da colega enfermeira não passaram de 2 minutos sendo assim o plantão não ficou desguarnecido [...]"

Durante a instrução processual, seguindo a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010. Foram realizadas as oitivas enfermeira Aline Lopatiuk Figueiredo – Coren PR 106.972, enfermeiro José Roberto da Costa – COREN PR 391.611, enfermeiro Silvio Moro Junior Coren PR 113.913, e do denunciado Gustavo Gambaro Rezende, Coren PR nº222.107.

Encerrada a instrução processual a comissão encaminhou mandado de intimação ao denunciado, **Gustavo Gambaro Rezende**, concedendo prazo para apresentação das alegações finais. Mesmo devidamente intimado o denunciado não apresentou alegações finais.

Em seu Relatório Conclusivo a comissão entendeu que o denunciado infringiu os artigos 5, 12, 16, 41, 56 e 80 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007).

CONCLUSÃO (RELATOR)

Primeiramente, não há que se falar em prescrição a pretensão à punibilidade das infrações éticos-disciplinares vez que os fatos imputados ao denunciado ocorreram em dezembro de 2013 e o Processo Ético foi instaurado em 06 de julho de 2016 ou seja dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Com a instauração do processo houve a interrupção do prazo prescricional e todo o prazo (5 anos) começou a contar novamente da data da interrupção.

O fato trazido a minha apreciação é de grande importância frente à responsabilidade profissional no atendimento à população em caso de urgência/emergência por profissionais devidamente habilitados aos procedimentos que se fizerem necessários, levando em consideração que a equipe de enfermagem é liderada pelo enfermeiro, em toda e qualquer unidade de atendimento prioritariamente em serviço Pré-Hospitalar que somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

“As Orientações relativas às atribuições do Enfermeiro no atendimento Pré-hospitalar. LISBOA M. (2007, pág.1): A intervenção clínica no contexto pré-hospitalar tem por objetivo garantir, à população, a prestação de cuidados de saúde em situações de doença súbita e/ou acidente, assegurando por todos os meios disponíveis a mais correta abordagem e estabilização da vítima no local do acidente, o seu acompanhamento e vigilância durante o transporte até a recepção em unidade de saúde adequada”.

“O enfermeiro possui formação humana, técnica e científica adequada para a prestação de cuidados em qualquer situação, particularmente em contexto de maior complexidade e constrangimento, sendo detentor de competências específicas que lhe permitem atuar de forma autônoma e interdependente, integrado na equipe de intervenção de emergência. O enfermeiro deve assumir a responsabilidade pela promoção da qualidade dos cuidados de Enfermagem prestados à população, o controle e a regulação do exercício profissional dos enfermeiros, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional de enfermagem.” (fonte; Daniela Cristina Sodre Eduardo, <http://www.ebah.pt/content/ABAAAAYfMAI/monografia-world>)

Nesse sentido importante citar trecho do PARECER COREN – BA N° 014/2013 que destaca a atuação da equipe de enfermagem em remoção de pacientes. Destaca-se:

“Ante o acima exposto, concluímos que o Enfermeiro, sendo o profissional responsável pela coordenação do serviço de enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica deverá estar presente no atendimento ou transporte pré-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido (ambulâncias para o suporte básico e avançado de vida).

Concluimos ainda que sendo o profissional médico o responsável pelos procedimentos iniciais de terapêutica, orientações de transferência e condutas quanto ao tratamento definitivo na rede hospitalar, as remoções ou transporte inter-hospitalar devem ser supervisionados por médico no local ou através de sistema homologado de comunicação.

Em se tratando de paciente com risco de vida, a legislação esclarece que o paciente deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.”

Em síntese, consta dos Autos que o enfermeiro Gustavo Gambaro delegou sua função ao auxiliar de enfermagem José Roberto Costa que estava de plantão, mas que possuía graduação de enfermagem e trabalhava no município de Santa Helena como enfermeiro e em seguida abandonou o plantão. A enfermeira que assumiu o trabalho, ao chegar não encontrou o denunciado para a passagem de plantão. Saliente-se que o fato de ser enfermeiro em outra instituição não autoriza o auxiliar de enfermagem José Roberto Costa a executar tais atividades em instituição onde não está contratado para tal.

De acordo com a norma vigente a ambulância de suporte avançado deve ser tripulada por médico, enfermeiro e motorista. O Suporte Avançado de Vida tem como características manobras invasivas, de maior complexidade e, por este motivo, esse atendimento é realizado exclusivamente por médico e enfermeiro. Assim, a atuação do enfermeiro está justamente relacionada à assistência direta ao paciente grave sob risco de morte, conforme previsto na Lei do Exercício Profissional.

O auxiliar José Roberto Costa não atuava como enfermeiro e desta forma não poderia ter ido no lugar do enfermeiro realizar o atendimento do paciente. De acordo com o Código de Ética o enfermeiro somente pode delegar as suas atribuições privativas para outro enfermeiro lotado na Unidade. Além de não lhe ser permitido delegar as atribuições, deveria ter aguardado a chegada da enfermeira Aline para realizar a passagem de plantão.

Além disso, chama a atenção o fato do denunciado ter abandonado o plantão, sem comunicar ao seu superior e ainda pelo fato de que num primeiro momento (fls. 19) alegou que deixou o plantão porque tinha compromisso (prova agendada) e durante a apresentação da defesa prévia alegou que estava com problemas intestinais, sendo contraditórias as suas justificativas.

A passagem de plantão na assistência de enfermagem constitui uma das ferramentas para promover a continuidade do plano de cuidados ao paciente. Em uma revisão da literatura específica, realizada por SILVA e CAMPOS, a Passagem de Plantão é conceituada como o momento em que a equipe de enfermagem se reúne para realizar o relato sobre o estado de saúde de cada paciente, assim como alterações ocorridas durante o turno e a identificação de necessidades para o planejamento e execução de medidas de enfermagem que possibilitem a eficácia do tratamento. A passagem de plantão pode, ainda, ser concebida por um enfoque administrativo, permitindo o gerenciamento da unidade, subsidiando o processo de trabalho em saúde e em enfermagem. Momento em que acontece o encontro entre dois turnos de trabalho, com o objetivo de assegurar a continuidade da assistência, através da troca de informações precisas e atualizadas sobre evolução do quadro de saúde de cada paciente e informações gerais sobre o funcionamento da unidade.
http://www.coren-ro.org.br/parecer-tecnico-no-01011-consideracoes-eticas-quanto-ao-abandono-de-plantao-2_941.html

Diante do exposto concordo com a Comissão de Instrução que o enfermeiro Gustavo Gambaro Rezende, ao delegar sua função para um auxiliar de enfermagem, para o atendimento em ambulância de suporte avançado e não esperar o enfermeiro do próximo turno para passagem de plantão contrariou os preceitos Éticos e legais da profissão de enfermagem.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 590ª Reunião Ordinária que, por unanimidade, **DECIDIU** pela aplicação da penalidade de

MULTA NO VALOR DE 5 (CINCO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes artigo 122 inciso II e agravantes 123, inciso VII parte final, ao enfermeiro **GUSTAVO GAMBARO REZENDE**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 29891699X, SSP/SP, inscrito no Coren/PR sob o nº 222.107 e no CPF sob o nº 286.132.168-70, residente e domiciliado na Av. Pres. Tancredo Neves, nº 3903, conj. B, Chalé 15, CEP 85867-000 Foz do Iguaçu-PR, pela infração aos Artigos 16, 41 e 80 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

Curitiba, 17 de julho de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL
Conselheira Relatora